



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R.Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

Resposta à Impugnação

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

PREGÃO

ELETRÔNICO

Nº

07/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, sustentando, em síntese, que a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote restringiria a competitividade, afrontaria os princípios da isonomia e da economicidade.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, fixou como critério de julgamento o menor preço por lote, decisão esta devidamente fundamentada na Justificativa de Agrupamento em Lotes elaborada na fase interna do certame, em observância ao disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Embora o princípio do parcelamento deva ser observado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a legislação não impõe a adoção obrigatória do julgamento por item, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir a forma mais adequada para atendimento do interesse público.

A formação de lotes adotada pela Administração tem por finalidade a obtenção de economia de escala no fornecimento, possibilitando a apresentação de propostas mais vantajosas pelos licitantes, com reflexos diretos na redução dos preços globais ofertados. Ademais, tal modelagem contribui para a racionalização dos custos administrativos, otimiza a gestão e a fiscalização contratual e reduz riscos operacionais decorrentes da fragmentação do fornecimento entre múltiplos fornecedores, circunstância que poderia comprometer o planejamento, a regularidade do abastecimento e a continuidade dos serviços públicos, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R.Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

A legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, confere à Administração a prerrogativa de definir a forma de julgamento mais adequada ao interesse público, desde que devidamente motivada, não se configurando restrição indevida à competitividade.

Lei 14.133/2021 Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, observa-se que o entendimento dos Tribunais de Contas orienta no sentido de que a avaliação acerca da divisão do objeto em itens distintos deve ser realizada com base nas particularidades do caso concreto, competindo à Administração Pública adotar a solução que melhor atenda ao interesse público, desde que devidamente motivada e sem implicar restrição indevida à competitividade. Nesse contexto, e no exercício da competência discricionária que lhe é conferida pela legislação vigente, a Administração optou pela adoção do critério de julgamento e da divisão por lotes, por considerá-los mais adequados às necessidades do certame e à eficiência administrativa pretendida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R.Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

Ressalte-se que a falta de interesse em participar do certame não se confunde com vedação à participação, inexistindo qualquer restrição editalícia que impeça o ingresso de licitantes que atendam às condições estabelecidas.

Assim, resta devidamente motivada a decisão administrativa que fixou os critérios e condições do presente certame na fase interna da licitação, com fundamento no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, sem violação a direitos subjetivos dos interessados.

II.1 – DO RISCO DE FRAUDE

No que se refere à alegação de suposto risco de fraude apresentada pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., decorrente da adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, verifica-se que tal argumento não encontra respaldo fático ou jurídico.

O procedimento licitatório é conduzido sob estrita observância dos princípios e regras estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, com ampla publicidade, julgamento objetivo, fiscalização contratual e atuação dos órgãos de controle interno e externo, circunstâncias que afastam qualquer presunção genérica ou abstrata de fraude.

A opção pela formação de lotes, longe de fragilizar o controle, contribui para a padronização do fornecimento e para a racionalização da gestão contratual, reduzindo a fragmentação excessiva de contratações, a qual poderia, inclusive, dificultar a fiscalização e aumentar riscos operacionais.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de prejuízo à competitividade, à economicidade ou à lisura do procedimento, resta afastada a alegação de risco de fraude suscitada pela empresa impugnante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R.Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

III

-

DA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, não havendo que se falar em restrição à competitividade.

Assim, indefere-se a impugnação apresentada pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., mantendo-se inalterado o critério de julgamento por menor preço por lote.

Agudos, 06 de fevereiro de 2026.

FRANCELINE CRISTINA ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D17-8A0D-4315-6A89

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCELINE CRISTINA ALVES (CPF 405.XXX.XXX-27) em 06/02/2026 12:18:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/4D17-8A0D-4315-6A89>